

## RESOLUÇÃO N° 27/2019

Dispõe sobre a criação de cursos de graduação, elaboração e reformulação de Projetos Pedagógicos de Cursos da UFESB.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a deliberação do plenário em Reunião Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2019,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CURSO**

**Art. 1º** A proposta de criação de novo curso deve basear-se em pesquisa de demanda regional e estudo de viabilidade institucional, bem como estar em consonância com as políticas para a graduação definidas no Projeto Pedagógico Institucional (PPI), inserto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFESB.

**Parágrafo único.** Entende-se por novo curso tanto o que será ofertado pela primeira vez na UFESB, como o que já foi ofertado em um *campus*, mas proposto para ser implementado em outro.

**Art. 2º** O processo de criação de novo curso tem início com a nomeação de comissão responsável pela elaboração da proposta e encerra-se com a aprovação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) no Conselho Universitário (Consuni) desta Universidade para posterior registro no Ministério da Educação (MEC), conforme fluxogramas apresentados no apêndice I.

**Art. 3º** Compete às Unidades Universitárias nomear, por meio de portaria, a comissão responsável pela elaboração da proposta de criação do novo curso, indicando o prazo para término dos trabalhos.

**§ 1º** A comissão será composta, no mínimo, por quatro membros, podendo ser acrescida de outros, caso as Unidades Universitárias julguem necessário, quais sejam:

- I - três docentes vinculados à área de conhecimento de proposição do curso;
- II - um/a Técnico/a em Assuntos Educacionais;

**§ 2º** É função da Comissão:

- I - elaborar e aplicar a pesquisa de demanda regional;
- II - produzir o estudo de viabilidade institucional;
- III - elaborar a minuta do PPC.

§ 3º As disposições contidas no inciso I do § 2º deste *caput* podem ser dispensadas caso a UFESB disponha de pesquisa de demanda regional atualizada, referente ao *campus* de proposição do curso.

**Art. 4º** A proposta de criação de novos cursos divide-se em duas etapas que deverão ser pautadas nas instâncias de apreciação, sendo que a segunda etapa está condicionada à aprovação da primeira.

**Art. 5º** A primeira etapa consiste na apresentação de pesquisa de demanda regional e viabilidade institucional.

§ 1º As instâncias de apreciação, de caráter consultivo e deliberativo, da primeira etapa são as seguintes:

- I - Congregação da Unidade Universitária, que deliberará pelo seguimento ou não da proposta;
- II - Pró-reitoria de Gestão Acadêmica, que emitirá Nota técnica acerca da proposta e, caso julgue necessário, solicitará informações acerca da viabilidade institucional à Unidade Universitária proponente e à Pró-reitoria de Administração;
- III - Câmara de Graduação, que deliberará pela aprovação ou não da proposta.

§ 2º A pesquisa de demanda regional deverá dispor sobre os seguintes itens:

- I - relação dos cursos com perfil de egresso/a igual ou similar ao proposto, ofertados em instituições públicas e privadas de ensino superior na área de abrangência do *campus* proponente, constando informações sobre a oferta, preenchimento e concorrência de vagas;
- II - levantamento de demanda por cursos mediante aplicação de formulário, visando mapear a necessidade de implantação de novo curso na área de abrangência do *campus* proponente;
- III - justificativa para criação e capacidade de contribuição do novo curso com o desenvolvimento regional;
- IV - outros documentos que a comissão julgar necessários para a apreciação da proposta.

§ 3º O estudo de viabilidade institucional, de abordagem qualitativa e quantitativa, deverá considerar os seguintes aspectos:

- I- consonância do curso com o perfil da Unidade Universitária proponente;
- II- indicativo de capacidade de estrutura física já existente e previsão de necessidade futura;
- III- indicativo de recursos humanos (docentes e técnicos/as) já existentes e previsão de necessidade futura.

**Art. 6º** A segunda etapa consiste na submissão do PPC às instâncias definidas no fluxograma apêndice a esta Resolução.

**Parágrafo único.** As instâncias de apreciação, de caráter consultivo e deliberativo, da segunda etapa são as seguintes:

- I - Congregação da Unidade Universitária, que deliberará acerca do PPC;
- II - Pró-reitoria de Gestão Acadêmica, que emitirá Nota técnica sobre o PPC e solicitará parecer externo de um/a especialista da área;
- III - Câmara de Graduação, que analisará o PPC indicando ou não sua aprovação;
- IV - Conselho Universitário, que deliberará pela aprovação ou não da proposta de criação de curso e PPC.

## **CAPÍTULO II**

### **ELABORAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO (PPC)**

**Art. 7º** O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) é o documento que constitui a identidade do curso, no qual se definem os princípios pedagógicos, políticos, filosóficos, administrativos e técnicos que orientam a formação dos/as estudantes.

**Art. 8º** O PPC deve atender ao conjunto de normas legais estabelecidas para a elaboração e funcionamento de Cursos da Educação Superior, especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), de acordo com a área do curso e o grau que irá conferir, assim como os demais atos normativos que orientam a formulação de PPCs.

**Parágrafo único.** Os PPCs que não atenderem à legislação nacional e às normativas promulgadas pela UFSB incorrem em erro e são passíveis de alteração a qualquer momento em que este for identificado, devendo tramitar novamente nas instâncias deliberativas.

**Art. 9º** O PPC deve ser elaborado e apresentado às instâncias de apreciação somente após a aprovação da primeira etapa de criação do curso.

**Art. 10.** Na elaboração do PPC, devem ser considerados os aspectos relativos à organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura, conforme descrito nas Diretrizes Gerais para Elaboração de PPCs da UFSB, compreendendo, dentre outros itens:

- I - Dados da instituição;
- II - Identificação do curso;
- III - Bases legais do PPC;
- IV - Contexto educacional e justificativa;
- V - Princípios e organização institucional;
- VI - Políticas institucionais no âmbito do curso;
- VII - Perfil do curso;
- VIII - Justificativa de oferta do curso;

- IX - Objetivos do curso;
- X - Perfil do/a egresso/a e matriz de competências;
- XI - Arquitetura curricular; Representação gráfica de uma possibilidade de percurso de formação;
- XII - Proposta pedagógica;
- XIII - Integração com as redes públicas de ensino (obrigatório para licenciaturas);
- XIV - Integração com o sistema local e regional de saúde e o Sistema Único de Saúde - SUS (obrigatório para curso da área de saúde);
- XV - Núcleo de práticas jurídicas (obrigatório para o curso de Direito);
- XVI - Atividades complementares;
- XVII - Estágio curricular;
- XVIII - Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), caso seja obrigatório e previsto nas DCNs;
- XIX - Sistema de creditação;
- XX - Acessibilidade e diversidade;
- XXI - Mobilidade e aproveitamento de estudos;
- XXII - Sistema de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- XXIII - Sistema de avaliação do PPC;
- XXIV - Gestão do curso;
- XXV - Corpo docente;
- XXVI - Colegiado do curso;
- XXVII - Núcleo Docente Estruturante;
- XXVIII - Infraestrutura necessária e recursos humanos disponíveis;
- XXIX - Recursos tecnológicos;
- XXX - Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no processo ensino-aprendizagem;
- XXXI - Acervo bibliográfico disponível;
- XXXII - Laboratórios;
- XXXIII - Comitê de ética em pesquisa, quando for o caso;
- XXXIV - Catálogo de componentes curriculares com ementas e bibliografias básicas e complementares;
- XXXV - Referências;
- XXXVI - Apêndices e anexos.

### **CAPÍTULO III**

#### **REFORMULAÇÃO DE PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO**

**Art. 11.** O PPC é passível de reformulação desde que atenda aos critérios estabelecidos neste capítulo e siga os fluxogramas descritos no apêndice II desta Resolução.

§ 1º O Núcleo Docente Estruturante (NDE) é o órgão responsável pela proposição de mudanças no PPC, as quais devem ser aprovadas no Colegiado de curso e na Congregação da Unidade Universitária.

§ 2º O PPC reformulado deve ser encaminhado pela Unidade Universitária à Progeac e aprovado na Câmara de Graduação e no Consuni, quando for o caso.

§ 3º Qualquer alteração realizada no PPC sem ciência e consentimento do NDE e do Colegiado de Curso e sem tramitar nas instâncias estabelecidas nesta Resolução poderá incorrer em

prejuízo ao bem público, podendo os/as responsáveis responderem administrativamente por tal ato.

**Art. 12.** Alterações que envolvam mudanças na arquitetura curricular e estrutura do curso são consideradas Grandes Alterações e deverão ser aprovadas no Colegiado de Curso e na Congregação da Unidade Universitária, encaminhadas à Progeac e submetidas à aprovação na Câmara de Graduação e no Consuni.

§ 1º As alterações a que se referem este *caput* dizem respeito àquelas que constituem mudança de turno, número de vagas, carga horária e/ou do tempo de integralização do curso, inclusão e/ou exclusão de CCs obrigatórios, mudança de natureza dos CCs, criação ou extinção de pré-requisitos ou qualquer outra mudança que altere o perfil do curso e/ou do/a egresso/a.

§ 2º Alterações dessa natureza só poderão ser realizadas após ter sido formada pelo menos uma turma no currículo vigente.

**Art. 13.** O PPC reformulado, que envolva Grande Alterações, deve apresentar um plano de migração do currículo para os/as estudantes, incluindo regras de adaptação à nova arquitetura curricular e uma tabela de equivalência de CCs.

§ 1º No plano de migração, devem constar tanto a matriz curricular antiga como a matriz curricular nova, resultado de modificações.

§ 2º Nos casos em que as alterações nos PPCs versarem sobre reforma curricular, facultar-se-á aos/as estudantes que cumpriram acima de 80% da carga horária do curso a adesão à nova arquitetura curricular, devendo ser garantida a integralização do curso com a matriz curricular em que foram matriculados/as.

§ 3º Para os/as demais estudantes, a migração para o novo currículo será automática.

**Art. 14.** Mudanças no PPC que não versem sobre as alterações mencionadas no § 1º do art. 12 são consideradas Pequenas Alterações e devem ser aprovadas no Colegiado de Curso, na Congregação da Unidade Universitária, enviadas à Progeac e submetidas à aprovação apenas na Câmara de Graduação.

§ 1º As alterações a que se referem este *caput* dizem respeito àquelas que não envolvem mudanças na arquitetura curricular e estrutura do curso, tais como: mudança de nome de CC, atualização de ementas e bibliografias, inclusão de CCs optativos que não alterem a carga horária do curso, dentre outras.

§ 2º Alterações dessa natureza só poderão ser realizadas no mínimo 12 (doze) meses após a última reformulação.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Os fluxos das etapas de proposição de curso, elaboração e reformulação de PPC estão descritos nos apêndices I e II desta Resolução.

**Art. 16.** O processo deve tramitar, via sistema eletrônico, entre as instâncias de deliberação com a juntada de toda documentação.

**Art. 17.** A fim de assegurar as condições de oferta e o tempo hábil para cumprimento do processo regulatório, deverá ser observado o prazo mínimo de 04 (quatro) meses entre a aprovação do PPC no Consuni e o início do seu funcionamento.

**Art. 18.** Não será permitido, sob nenhuma hipótese, que um curso inicie suas atividades sem que o seu PPC tenha seguido todos os trâmites previstos nesta Resolução e que tenha sido aprovado institucionalmente.

**Art. 19.** Casos omissos serão analisados pela Progeac e encaminhados, se necessário, à Câmara de Graduação.

**Art. 20.** Esta Resolução substitui e revoga a Resolução nº 04/2017.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

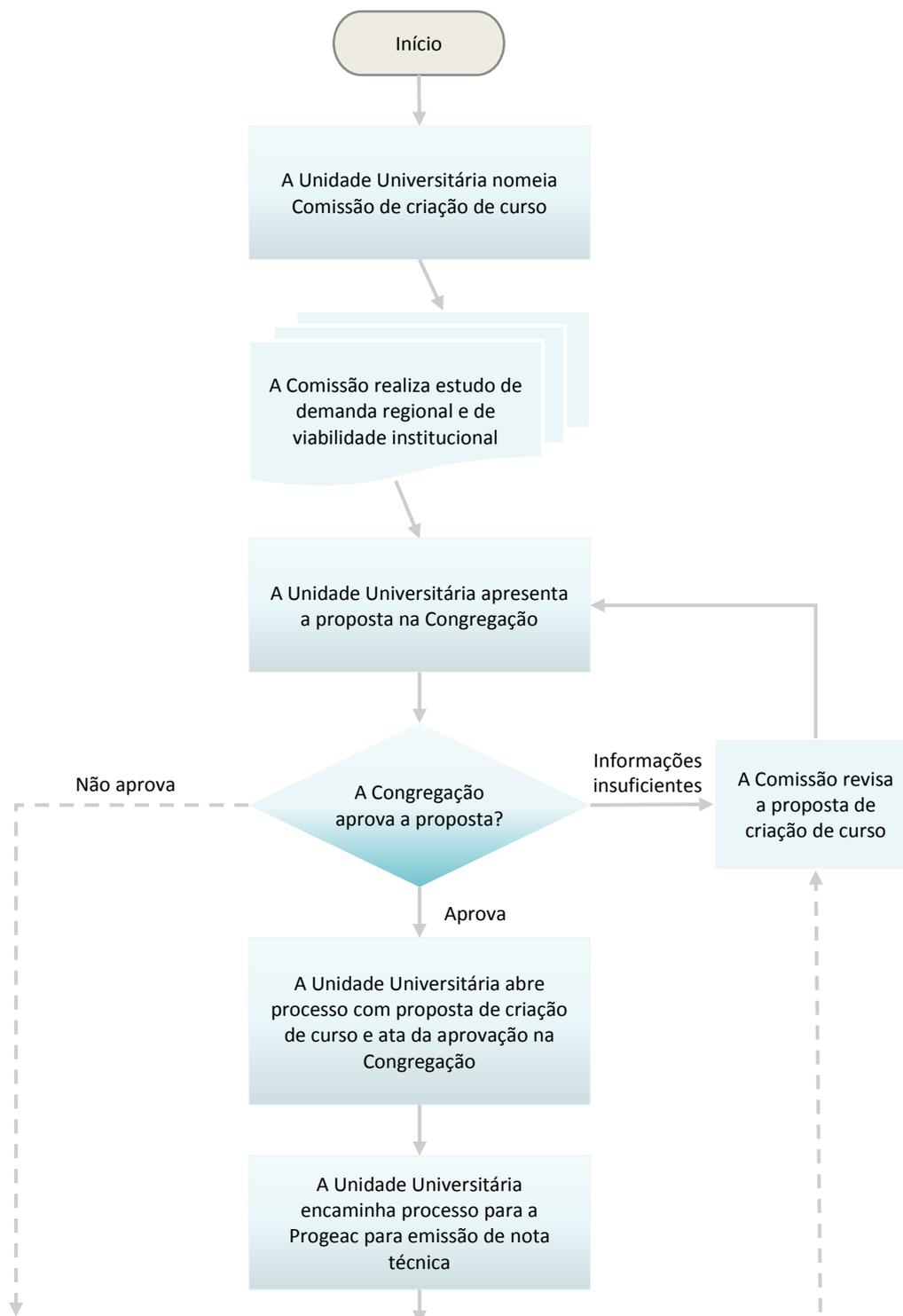
Itabuna, 01 de novembro de 2019

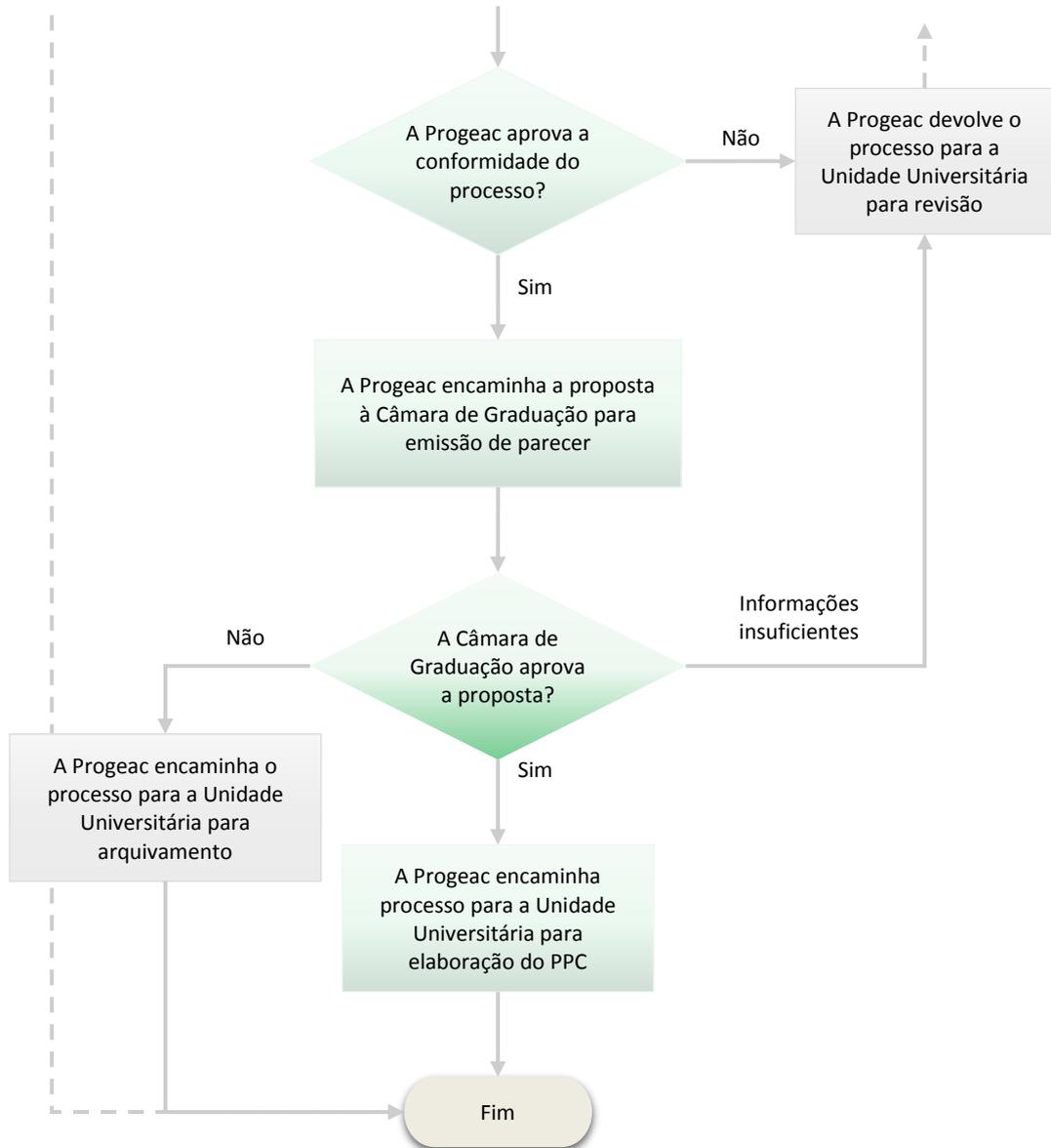


**JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ**  
REITORA

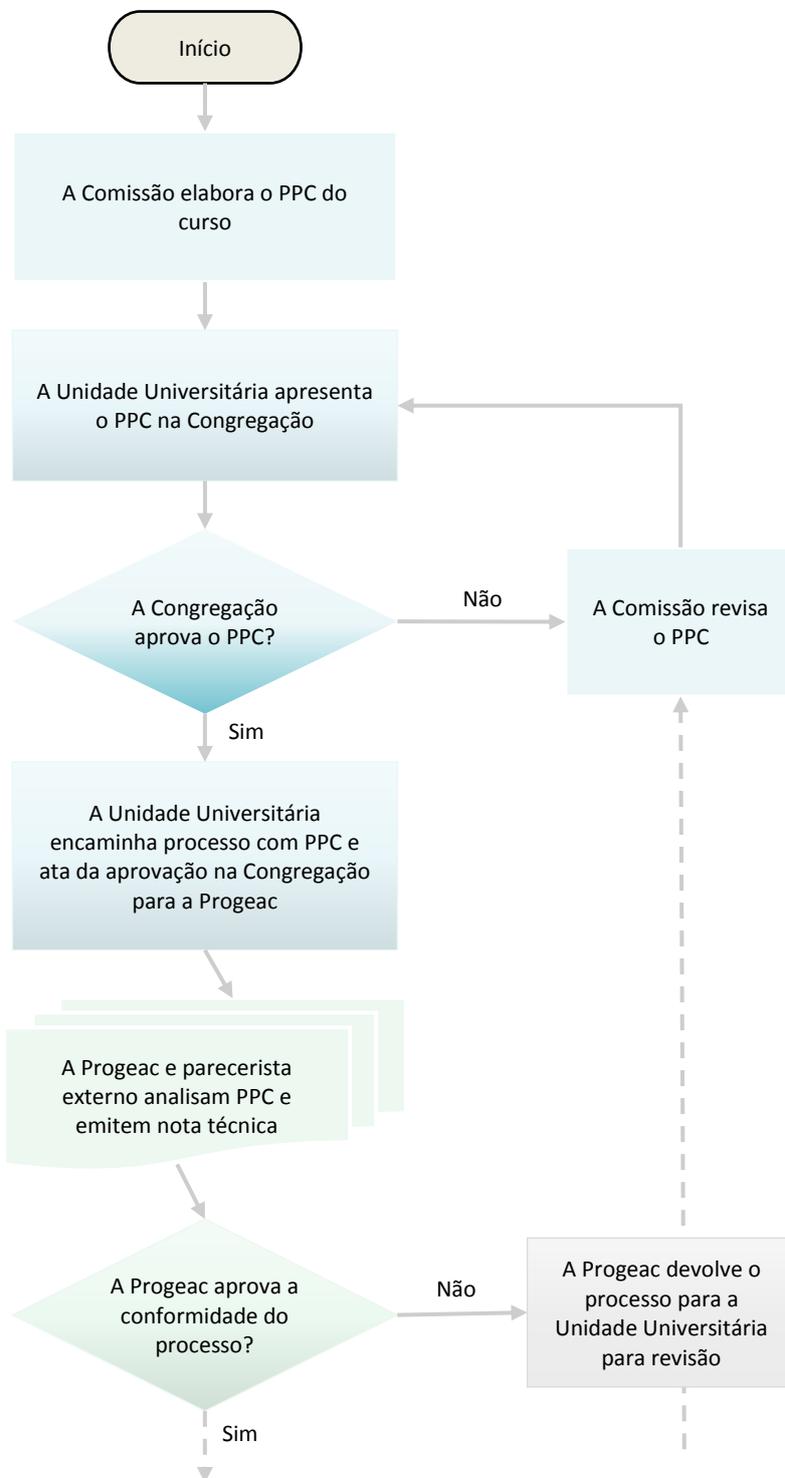
## APÊNDICE I

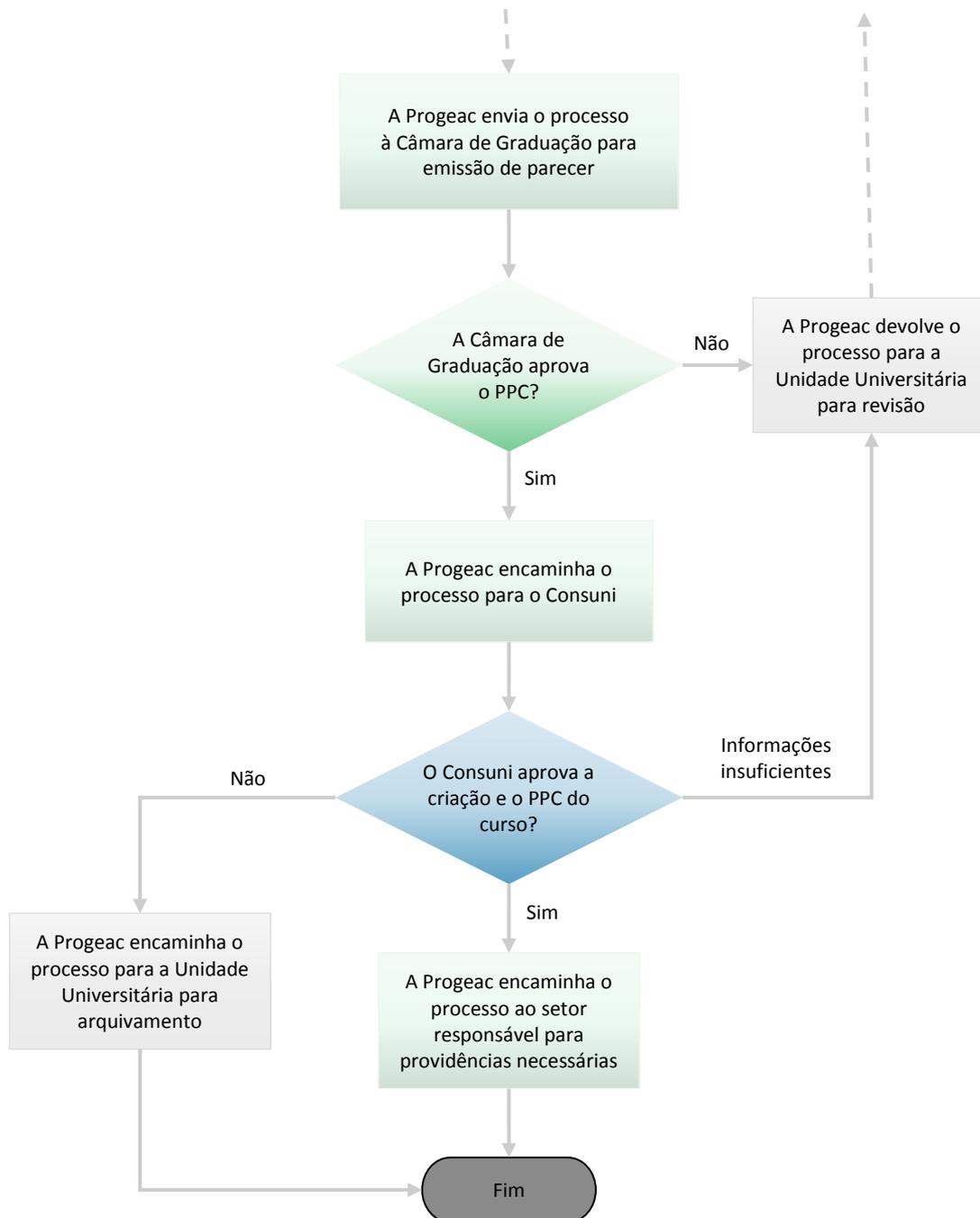
### Fluxograma de criação de cursos





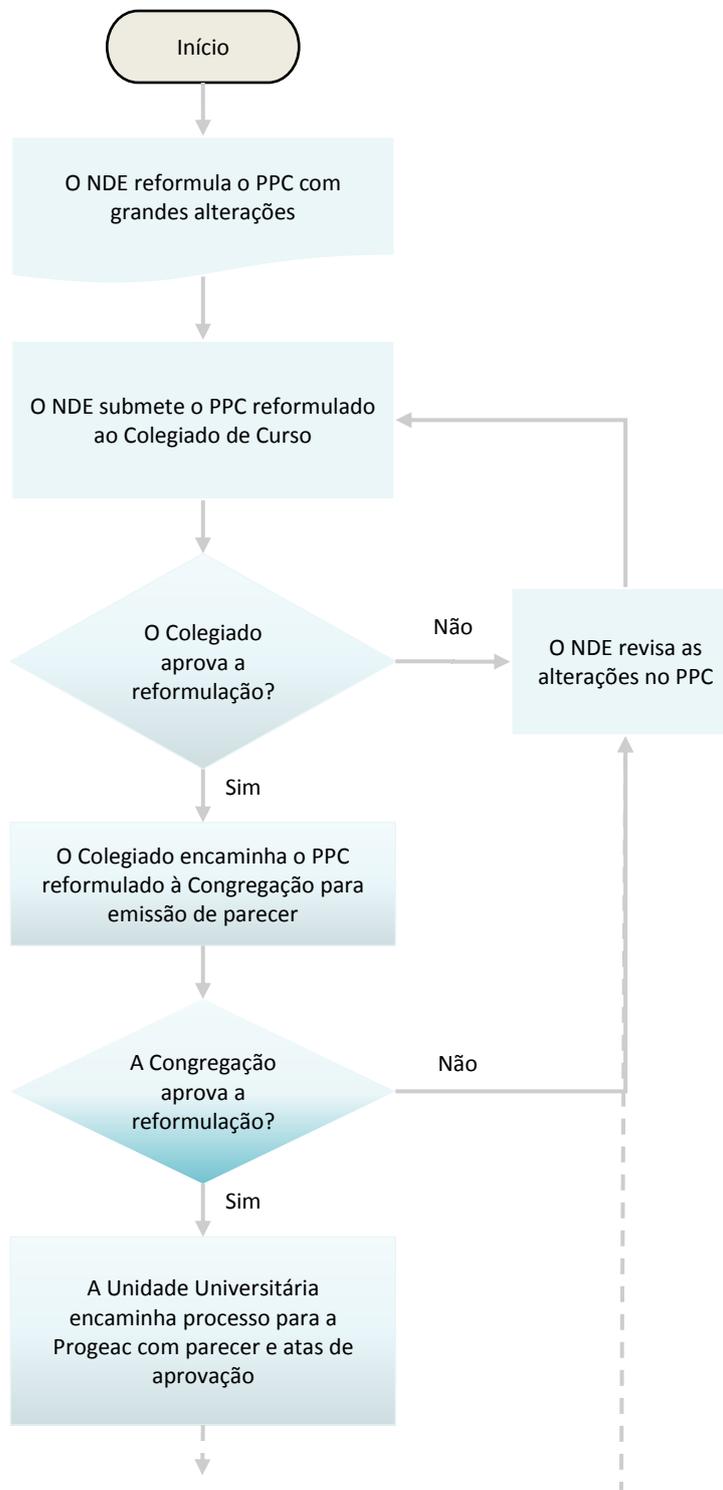
## Fluxograma de elaboração de PPC

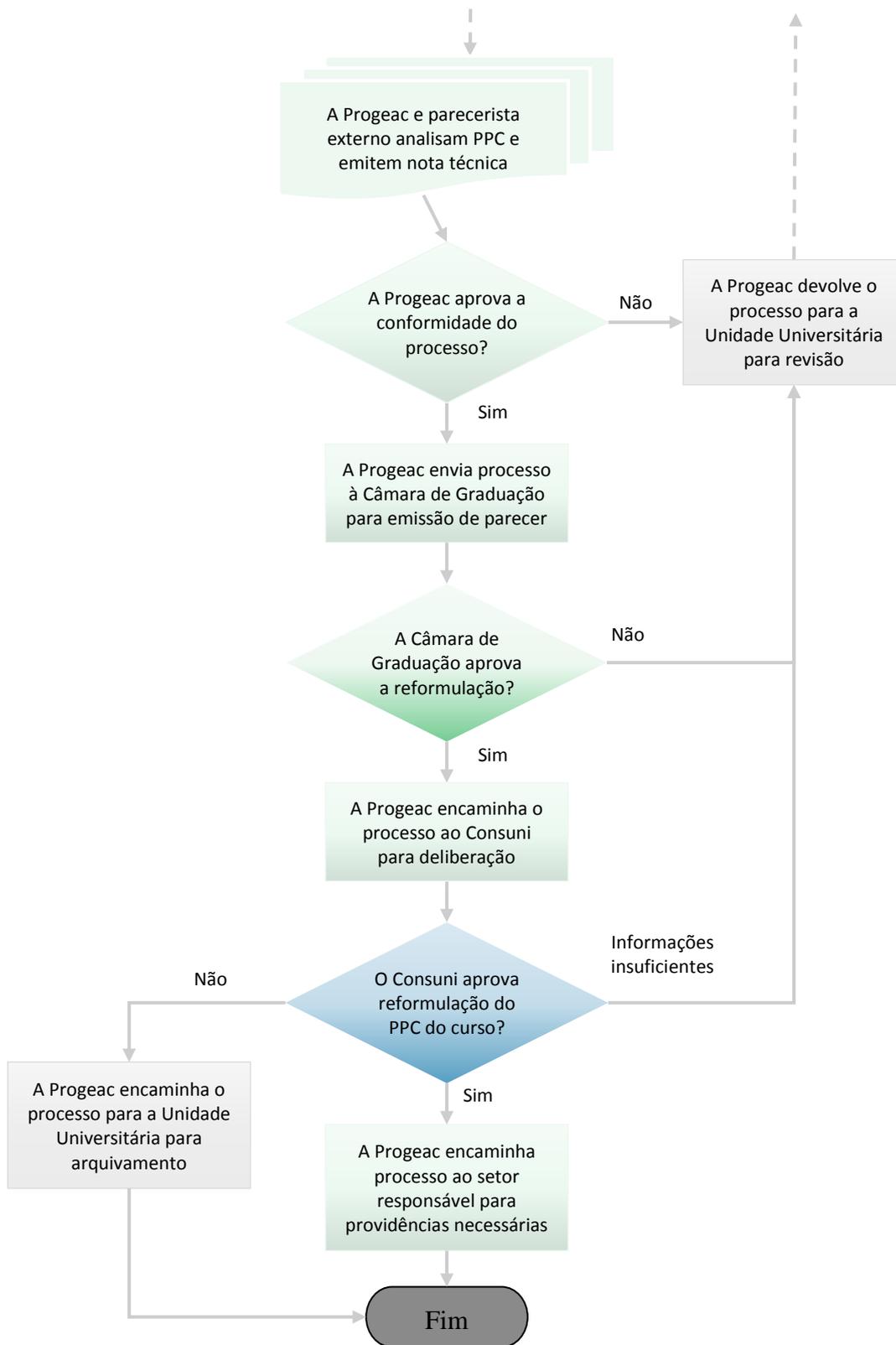




## APÊNDICE II

### Fluxograma da reformulação do PPC com Grandes Alterações





### Fluxograma da reformulação do PPC com Pequenas Alterações

